



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05194/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Santos Fernandes
Entidade: Paraíba Previdência – PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Decisão. Considera-se cumprida a Resolução. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2377/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-037/2011, de 03 de março de 2011, fl. 67 dos autos, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à servidora Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o cumprimento** da Resolução RC1 – TC 037/2011;
- 2) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05194/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Santos Fernandes
Entidade: Paraíba Previdência – PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-037/2011, de 03 de março de 2011, fl. 67 dos autos, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A referida decisão assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBPREV à época, para restabelecimento da legalidade, enviando cópia a este Tribunal das medidas adotadas, nos termos do relatório de Auditoria de fl. 65.

Devidamente notificada da decisão, a autoridade responsável apresentou documentos de fls. 73/81. Após análise, o órgão técnico constatou que não foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC1-TC-037/2011 e sugeriu a notificação do Secretário de Estado da Educação e Cultura para reanalisar as declarações oriundas das instituições de ensino vinculadas à Secretaria da Educação, e, em caso de reconhecimento do desempenho de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, providenciar o envio de nova certidão com tais informações.

Processada a citação da autoridade responsável, esta apresentou justificativas às fls. 88/89. Após análise, fls. 91/92 dos autos, a Auditoria verificou que a certidão comprova apenas 20 anos, 1 mês e 26 dias de efetivo exercício em sala de aula, não atingindo, portanto, os 25 anos exigidos para fazer jus à aposentadoria, razão pela qual manteve o entendimento contido no relatório de fl. 65, no sentido de negar registro ao ato e adotar providências para envio de portaria tornando sem efeito o ato original e documento que comprove o retorno da servidora à atividade.

Em seguida, o relator determinou a citação postal da aposentanda, Sra. Maria de Fátima de Sousa Pereira Vale, para querendo, manifestar-se. Devidamente notificada via postal (com AR), a interessada deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.

Em 08 de agosto de 2012, a PBPREV encaminhou complementação de instrução, fls. 96/104. Após análise pelo órgão técnico às fls. 105/106, este verificou que, no que tange ao novo fundamento do ato aposentatório (fl. 100) e ao novo demonstrativo de cálculos proventuais (fl. 102), houve saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual entendeu que o ato se reveste de legalidade e merece registro.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o cumprimento** da Resolução RC1–TC 037/2011;
- 2) **concedam registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR